



QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E O DISCURSO LEGITIMADOR DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE

Ana Clara Rodrigues de Oliveira^{1*}

Resumo: O presente artigo se dedica a analisar quais são os limites do poder regulatório da Receita Federal após o advento da Lei Complementar nº 105/2001. A referida lei obrigou as instituições financeiras a informar à Administração Tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços (art. 5º e 6º), sem autorização judicial e em situações diversas daquelas voltadas para a persecução criminal. Com isso, a proposta do presente trabalho é analisar quais são os efeitos regulatórios advindos da forma como a Receita Federal passou a atuar, com base nessa lei e com a devida chancela do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Regulação; Sigilo bancário; Inconstitucionalidade; Direitos Fundamentais; Direito Tributário;

BREACH OF BANK SECRECY AND THE LEGITIMATING SPEECH OF THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL TAXPAYER RIGHTS

Abstract: This article is dedicated to analyzing the limits of the regulatory power of the Internal Revenue Service after the advent of Complementary Law No. 105/2001. The aforementioned law obliged financial institutions to inform the Federal Tax Administration of financial transactions carried out by users of their services (art. 5 and 6), without judicial authorization and in situations other than those aimed at criminal prosecution. Thus, the purpose of this paper is to analyze the regulatory effects arising from the way in which the Internal Revenue Service started to act, based on this law and with the due seal of the Federal Court of Justice.

^{1*} Mestranda em Direito da Regulação (Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito Rio). Bacharel em Direito (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9454-1013>
E-mail: anaclara.rd.oliveira@gmail.com





Keywords: Regulation; Bank secrecy; Unconstitutionality; Fundamental Rights; Tax Law;

1 Introdução

Com o advento da Lei Complementar nº 105/2001, que dispôs sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, adveio o debate acerca da constitucionalidade do compartilhamento de informações bancárias entre o Fisco e as instituições financeiras, sem que para tanto fosse necessário a intervenção do Poder Judiciário. Mais especificamente, o debate se concentrou no art. 1º, §3º, IV, e §4º, bem como art. 5º e 6º, todos da Lei Complementar nº 105/2001. Conforme esclarece Calmon, a referida lei disciplinou uma nova sistemática, pela qual foi conferido ao Poder Executivo o poder para disciplinar um fluxo periódico de informações entre as instituições financeiras e a Administração Tributária da União no tocante às operações financeiras efetuadas pelos seus clientes (COÊLHO, 2020, p. 997).

A questão foi objeto de quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859) que foram julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 2016 (STF, ADI 2859). Segundo a Corte, é possível que o Fisco requirite informações bancárias das instituições financeiras acerca dos contribuintes, sem que para isso seja necessário acionar o Poder Judiciário. O STF considerou que o art. 5º, da LC nº 105/2001 assegura o sigilo das informações bancárias solicitadas, não havendo qualquer exposição dos dados obtidos. Ademais, a Corte Suprema argumentou que todos os contribuintes tem o dever de pagar tributos, a fim de alcançar uma sociedade justa e solidária e, para tanto, é necessário instituir mecanismos fiscalizatórios tais como os dispostos na LC nº 105/2001 (STF, ADI 2859). Assim, o STF considerou constitucional o compartilhamento de informações bancárias entre o Fisco e os bancos sem que haja decisão judicial nesse sentido.

Além disso, o referido julgamento conjunto também considerou constitucional o compartilhamento de dados bancários entre o Fisco e o Ministério Público para fins de investigação criminal e até mesmo futura persecução penal (STF, ADI 2859, p. 78).

Contudo, a pergunta que se perfaz nesse artigo é: quais são os efeitos regulatórios da forma com que a Receita Federal passou a atuar após a entrada em vigor da LC nº 105/2001 e



a devida chancela do STF? Para responder a esse questionamento, o artigo se dedicará, primeiramente, a esclarecer os conceitos de regulação existentes e qual será adotado para os fins desse trabalho. Após, a pesquisa se debruçará sobre o julgamento conjunto do STF nas ADIs ora mencionadas, expondo críticas a alguns argumentos jurídicos utilizados. Por fim, o artigo se dedicará a estudar a principal norma da Receita Federal, de forma a compreender se tal dispositivo pode ser considerado como uma norma regulatória e se houve resultados positivos para a arrecadação tributária após o advento da Lei Complementar nº 105/2001. A fim de compreender os possíveis efeitos regulatórios da LC nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, levantou-se duas hipóteses: 1) a constitucionalidade da LC nº 105/2001, reconhecida pelo STF, influenciou a retirada de investimentos do país, uma vez que o investidor procurou paraísos fiscais para resguardar seu patrimônio; 2) a LC nº 105/2001, ao permitir a quebra de dados bancários sem autorização judicial, levou a um aumento de representações fiscais para fins penais elaboradas pela Receita Federal. Essas hipóteses serão enfrentadas com base nos Relatórios Anuais de Fiscalização da Receita Federal nos anos de 2011 a 2020. Ou seja, o artigo irá estudar se o advento dessa norma realmente foi positivo para os fins arrecadatórios e se realmente foi um mecanismo de coação à sonegação tributária.

2 Conceito de Regulação

Ao longo dos anos, surgiram diversas definições sobre regulação, levando a doutrina a identificar sete concepções principais (KOOB, 2017). No entanto, o presente artigo tentará abordar as definições básicas sobre o tema, para, ao final dessa seção, esclarecer sobre qual conceito de regulação o estudo irá se debruçar.

Martin Lodge e Robert Baldwin reconhecem a existência de diversos conceitos de regulação. Os autores esclarecem que, ao observar as mais variadas explicações sobre regulação, é possível até mesmo distinguir entre abordagens que focam em fatores exógenos que moldam a evolução da regulação, a exemplo das teses de grupos de interesse, e aquelas que enfatizam fatores endógenos, como culturas institucionais (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 40). Barack Orbach também dispõe que as pessoas tem diferentes visões e opiniões sobre o que seria a regulação (ORBACH, 2012, p. 01).



Nesse sentido, o conceito de regulação pode mudar de acordo com a perspectiva que se adota. O autor afirma que o conceito legal de regulação é controle e coação (ORBACH, 2012, p. 04). Contudo, o termo não se resume a essa definição. Para Richard Posner, por exemplo, regulação nada mais é do que um produto construído de acordo com princípios básicos de oferta e procura (POSNER, 1974 apud ORBACH, 2012, p. 05). Posner também explica que, segundo a teoria do interesse público, a regulação é definida como uma resposta a demanda do público para corrigir ineficiências e práticas do mercado que não são consideradas justas (POSNER, 1974, p. 02).

Dessa forma, é notável que existem vários conceitos sobre o tema. Diante disso, reconhecendo que existem inúmeros conceitos que procuram definir o que é regulação, é prudente pontuar o significado de regulação adotado no presente artigo.

Nesse sentido, o artigo irá tratar do limite regulatório da Receita Federal a partir dos poderes conferidos a essa entidade por meio da Lei Complementar nº 105/2001 e do julgamento conjunto do STF nas ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Portanto, para compreender essa demarcação, o artigo irá adotar a visão legal acerca da regulação, ou seja, entendendo regulação, para os fins desse trabalho, como coação e controle, segundo exposto por Barack Orbach, buscando compreender os limites desse poder coercitivo conferido à Receita Federal.

3 O julgamento conjunto do STF

Esclarecido o conceito de regulação adotado no artigo como sendo coação e controle, incumbe abordar o contexto que levou ao julgamento conjunto de várias ADIs sobre a Lei Complementar nº 105/2001.

Após o advento da LC nº 105/2001, muitas ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas com o fim de questionar alguns dispositivos legais, em especial os artigos 5º e 6º da referida lei. Tais dispositivos, conforme exposto por Correia Neto, conferiam aos órgãos da administração tributária meios para obter dados bancários dos contribuintes sem necessidade de prévia autorização judicial (CORREIA NETO, 2016).

Diante da redação desses e de outros artigos, foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade. As ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 impugnavam as normas da LC



nº 105/2001 que tratavam do fornecimento de informações bancárias de contribuintes para a administração tributária, considerando que esse fornecimento se daria por meio do compartilhamento de informações entre o Fisco e instituições financeiras, em especial os bancos, sem que houvesse decisão judicial autorizando essa troca de informações.

Como o objeto de estudo desse artigo trata dos limites do poder regulatório conferidos a alguns órgãos como a Receita Federal por força de alguns artigos da LC nº 105/2001, o foco se manterá na impugnação aos dispositivos legais que legitimaram a atuação desses órgãos no compartilhamento de dados sem a necessidade de ordem judicial. Sendo assim, o artigo irá se debruçar sobre os questionamentos levantados nas ADIs em relação aos artigos 5º e 6º, da LC nº 105/2001.

4 Argumentos favoráveis à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001

Conforme exposto no julgamento conjunto do Supremo Tribunal Federal, os principais argumentos levantados nas ADIs para impugnar a constitucionalidade dos referidos artigos, diz respeito às violações aos artigos 5º, incisos X, XII, XXXV e LIV e 145, §1º, todos da CRFB/88 (STF, ADI 2859, p. 11).

Os autores das ADIs invocam, além dos Direitos Fundamentais ora expostos, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que, a época desse julgamento conjunto, possuía o entendimento de que a quebra de sigilo bancário e fiscal só seria cabível mediante autorização do Poder Judiciário (STF, RE 389808). Para eles, o art. 5º, da CRFB/88 é claro ao dispor que a quebra de sigilo e acesso a informações pessoais é direito fundamental que só pode ser relativizado mediante decisão judicial fundamentada (STF, RE 389808, p. 11). Além disso, afirmam que a relativização de Direitos Fundamentais pode até ocorrer mediante lei, contudo, a legislação infraconstitucional deve respeitar o núcleo essencial do Direito Fundamental que está a restringir, assim como deve estar de acordo com princípios basilares, como o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (STF, ADI 2859, p. 11).

Dentre os argumentos ora expostos, os autores afirmam que a Lei Complementar nº 105/2001 viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), uma vez que admite que o contribuinte somente acione o Poder Judiciário após o compartilhamento de informações entre a instituição financeira e o Fisco. Além disso, a



referida lei também infringe a garantia constitucional a Ampla Defesa e ao Contraditório (art. 5º, LV, da CRFB/88), haja vista que a quebra do sigilo de dados bancários ocorre sem a configuração de justa causa, sendo uma conduta unicamente em prol da Administração Pública, sem que seja dada a oportunidade do contribuinte se defender nesse primeiro momento (STF, ADI 2859, p. 11).

Em síntese, os autores das referidas ADIs defendem que os artigos 5º e 6º, da LC nº 105/2001 violam Direitos Fundamentais, fogem à razoabilidade (uma vez que ferem o direito a intimidade do contribuinte) e transferem ao Poder Executivo, mais especificamente à Administração Pública, o poder de adentrar e compartilhar dados pessoais do contribuinte de forma unilateral e arbitrária.

5 Argumentos contrários à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001

Diante do ajuizamento das ADIs, a Presidência da República e o Senado Federal foram intimados a prestar informações, conforme dispõe o art. 6º, da Lei nº 9.868/99².

A Presidência da República, que apresentou os seguintes argumentos favoráveis a constitucionalidade de lei impugnada: o sigilo bancário não é um direito absoluto e pode sofrer restrições, não sendo uma manifestação necessária para o pleno exercício do direito à intimidade e do direito à privacidade. Somado a isso, a Presidência da República defende também que pessoas jurídicas sequer são titulares de direito à privacidade e à intimidade, logo, não haveria razão para sustentar qualquer ofensa a tais direitos (STF, ADI 2859, p. 12).

Aduz, ainda, que o art. 145, §1º, da CRFB/88³ admite a possibilidade de que a Administração Pública tenha acesso a dados referentes a operações financeiras, além de ressaltar que tal compartilhamento entre instituições bancárias e o Fisco trata-se de atividade necessária ao exercício de fiscalização do Poder Público, sendo possível, portanto, restringir o direito ao sigilo bancário por meio de norma infraconstitucional.

² Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

³ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Por fim, argumenta que o art. 5º, XII, da CRFB/88 tem como bem jurídico de proteção a comunicação de dados, e não o seu registro, de forma que o acesso a informações bancárias do contribuinte pelo Fisco não é hipótese de quebra de sigilo de dados, e sim de transferência de responsabilidade para com dados registrados nas instituições financeiras⁴.

Já o Senado Federal destacou que as ações diretas de inconstitucionalidade deveriam ser julgadas improcedentes, haja vista que os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 não disciplinam hipótese de quebra de sigilo bancário, mas sim a utilização de dados bancários do contribuinte para verificação de possíveis irregularidades fiscais. Em síntese, o Senado Federal argumenta que a lei impugnada não autoriza a quebra de sigilo, posto que o Fisco teria como responsabilidade resguardar as informações as quais teve acesso⁵.

6 O julgamento das ADIs pelo Supremo Tribunal Federal

Diante de todas as controvérsias jurídicas ora expostas, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar e julgar as ADIs em questão. Conforme já esclarecido, a questão central em discussão nesse artigo se reduz ao fornecimento de informações bancárias de contribuintes pelas instituições financeiras à Administração, mais especificamente ao Fisco, sem que haja autorização judicial nesse sentido.

Primeiramente, é importante ressaltar que os artigos 5º e 6º, da LC nº 105/2001 também foram objeto de impugnação em outras duas ações, quais sejam, AC 33/PR e RE nº 389.808/PR⁶. Contudo, foi no recurso extraordinário ora citado que a Corte teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, sendo decidido que a quebra de sigilo é uma exceção à regra prevista no art. 5º, XII, da CRFB/88 e tal mecanismo só deve ser utilizado mediante autorização do Poder Judiciário dentro das esferas de investigação criminal e persecução penal. Em síntese, no RE nº 389.808/PR, o STF entendeu que não cabia a Receita Federal afastar o sigilo de dados do contribuinte (STF, RE 389.808/PR). No entanto, esse entendimento mudou a partir do julgamento conjunto das ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859.

⁴ Art. 145, p. 12-13.

⁵ Art. 145, p. 13.

⁶ Art. 145, p. 21-22.





Nesse julgamento, o STF esclareceu que os artigos impugnados são constitucionais, sendo possível que o Fisco requisite e que as instituições financeiras compartilhem com a Administração as informações bancárias dos contribuintes sempre que julgar necessário, não sendo preciso qualquer autorização judicial para tanto (CAVALCANTE, Acesso em: 20 nov. 2021).

Para o STF, os artigos 5º e 6º, da LC nº 105/2001 não violam o Direito Fundamental expresso no art. 5º, X, da CRFB/88, posto que a lei complementar apenas autoriza que haja um compartilhamento de dados entre os bancos e o Fisco, e não uma exposição desses dados, resguardando, assim, a intimidade do contribuinte (CAVALCANTE, p. 24-27).

Em síntese, não se trata de quebra de sigilo bancário e sim de transferência de sigilo das instituições financeiras para a Administração, sendo proibida a divulgação dos dados coletados. Ressalta-se que, em caso de algum compartilhamento indevido dos dados do contribuinte, haverá sanções penais, na forma do art. 10, da LC nº 105/2001⁷.

Outro argumento utilizado diz respeito a legitimidade advinda do Fisco, haja vista que ele já detém informações bancárias dos contribuintes em decorrência das declarações de imposto de renda proferidas ano a ano. Para o STF, se a Administração já possui, todo ano, uma declaração da totalidade de bens do contribuinte, também teria legitimidade para acessar dados bancários (STF, ADI 2859, p. 28). Dessa forma, o Fisco poderia exercer uma fiscalização do patrimônio e rendimentos de forma mais efetiva.

Somado a isso, o STF considerou constitucionais os artigos 5º e 6º da LC nº 105/2001, com base nos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, da CRFB/88 (STF, ADI 2859, p. 35). Segundo esse dispositivo, a República Federativa do Brasil deve construir uma sociedade justa, livre e solidária, e tal objetivo só será alcançado se o contribuinte cumprir com o seu dever fundamental de pagar tributos, uma vez que a tributação é a principal receita do Estado. Assim, o STF considerou que a República só construirá uma sociedade justa por meio da arrecadação de tributos e, para tanto, é necessário que a Administração tenha mecanismos eficientes de combate à sonegação fiscal e, dentre esses

⁷ Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



mecanismos, encontram-se os artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (STF, ADI 2859, p. 35).

Para a Corte, o compartilhamento de dados previsto na lei complementar em análise é uma prática comum em vários países desenvolvidos e que declarar a lei inconstitucional seria o mesmo que retroagir e ir de encontro aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a crimes econômicos, tais como a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro (STF, ADI 2859, p. 72-76).

Por fim, foi decidido que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem fazer uso da prerrogativa disposta no art. 6º, da LC nº 105/2001, desde que haja ato normativo regulamentando detalhadamente a matéria (STF, ADI 2859, p. 48). Ou seja, tais entes federativos podem solicitar às instituições financeiras informações relativas aos contribuintes.

Portanto, para o STF, os artigos 5º e 6º, da LC nº 105/2001 não são inconstitucionais, eis que não dispõem sobre quebra de sigilo de dados, e sim de transferência desses dados, sendo garantido o dever de sigilo, não havendo, assim, qualquer ofensa a Direito Fundamental do contribuinte.

7 Críticas a decisão do STF relativa as ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e a quebra de sigilo de dados permitida pela Lei Complementar nº 105/2001

O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal referente a constitucionalidade da LC nº 105/2001, mais especificamente em relação aos artigos 5º e 6º, ensejou críticas por parte da doutrina tributarista.

Como primeira opinião contrária ao posicionamento do STF, destaca-se que, apesar da Lei Complementar nº 105/2001 assegurar que o compartilhamento de dados será restrito aos montantes globais movimentados mensalmente⁸, essa conduta viola o art. 5º, XII, da CRFB/88, pois, mesmo com as devidas restrições, o Fisco possui acesso aos montantes mensais do contribuinte sem que haja decisão judicial autorizando o acesso a essas

⁸ Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.



informações. Dito de outra forma, o art. 5º, XII, da CRFB/88 autoriza o acesso a dados bancários desde que exista decisão judicial nesse sentido e desde que tal acesso seja utilizado para fins de investigação e persecução penal, hipóteses não previstas no art. 5º, da Lei Complementar nº 105/2001 (FOSSATI, 2020, p. 89).

No mesmo sentido, Silveira Difini expõe que a quebra de sigilo de dados só pode ocorrer mediante autorização judicial, em respeito ao art. 5º, XII, da CRFB/88 (DIFINI, 2008, p. 350). Segundo o autor, a interpretação conforme à Constituição do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 é que as autoridades fiscais, em entendendo ser caso de quebra de sigilo bancário de contribuinte, deverão em juízo pleitear autorização para tal (DIFINI, 2008, p. 350). Da mesma forma, critica Roque Carraza:

Com efeito, os incisos X e XII do art. 5º da CF asseguram, respectivamente, a inviolabilidade da privacidade e a inviolabilidade do sigilo de dados. Para efetivá-las, entendem os mais conspícuos constitucionalistas que estes incisos garantem o sigilo das informações bancárias, seja das constantes nas próprias instituições financeiras, seja das existentes na Receita. De fato, por meio de análise e divulgação dos dados bancários, deixa-se ao desabrigo a intimidade da pessoa (CARAZZA, p. 403 apud DIFINI, 2008, p. 349).

Silveira Difini esclarece, ainda, que a LC nº 105/2001, ao dispor sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados sem autorização judicial, optou por descaracterizar o dever de sigilo expresso na CRFB/88. Para o autor, a inovação legislativa permitiu a exposição e constrangimento do contribuinte até mesmo em situação regular e feriu fundo o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da CF. A nosso ver, é inconstitucional e a divulgação sem razão relevante, se danosa ao contribuinte, gera, inclusive, dever de indenizar do Estado (CF, art. 37, § 62) (DIFINI, 2008, p. 351).

Ressalta-se, ainda, a crítica feita ao argumento utilizado pelo STF para legitimar o compartilhamento de dados entre os bancos e o Fisco sob a justificativa de combate à sonegação fiscal. Para o professor Gustavo Fossati (FOSSATI, 2020, p. 89-90), o referido argumento não pode ser utilizado para burlar regras constitucionais que existem justamente para evitar a discricionariedade excessiva do legislador. Segundo o professor, por mais nobre que seja a busca por uma sociedade justa e igualitária, não é razoável ignorar uma norma constitucional clara que especifica que a quebra de sigilo só deve ocorrer de forma excepcional e em situações específicas. Na mesma linha crítica, Eduardo Sabbag dispõe que a



quebra de sigilo bancário e fiscal, calcado em procedimento administrativo, deflagra indevida intromissão na privacidade do cidadão (SABBAG, 2017, p. 1329).

Além disso, é importante destacar que o dever fundamental de pagar tributo também encontra percalços jurídicos. Esse dever não deve violar garantias constitucionais como a prevista no art. 5º, XII, da CRFB/88, ainda mais ao considerar que essa regra é clara ao especificar quando será admitido a quebra de sigilo de dados (FOSSATI, 2020, p. 89-90). Ademais, existem outros mecanismos que podem ser eficazes no combate à sonegação tributária. Nesse sentido, esclarece Gustavo Fossati que há outros mecanismos legais mais proporcionais para se atingir a finalidade inadiável da arrecadação tributária, entre eles, a lei do procedimento e processo tributário administrativo federal e a lei de execução fiscal, por exemplo (FOSSATI, 2020, p. 89-90).

Claudio Carneiro esclarece que a temática advinda com a inovação legislativa promovida pela Lei Complementar nº 105/2001 suscitou polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência (CARNEIRO, 2020, p. 835). Segundo o autor:

Corroboramos o entendimento de que o sigilo bancário não é absoluto, mas nos manifestamos em sentido contrário à flexibilização da quebra do sigilo bancário nas hipóteses de as autoridades fazendárias possuírem poder de ofício para devassar o sigilo das informações dos contribuintes sob a guarda das instituições financeiras (CARNEIRO, 2020, p. 835).

Há de se destacar, ainda, o fundamento utilizado pelo STF acerca da necessidade de inovação legislativa autorizando a transferência de dados entre as instituições financeiras e a Administração, tendo em vista o comprometimento do Brasil perante tratados internacionais visando o combate a crimes econômicos e tributários. Com a devida vênia, apesar da relevância desse argumento, parte da doutrina também tece algumas críticas.

Para o professor Gustavo Fossati, apesar do compromisso assumido pelo país contra práticas como o planejamento tributário agressivo, tal engajamento para com os tratados internacionais não passou pelo crivo do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CRFB/88 e, portanto, não possui status de emenda constitucional (FOSSATI, 2020, p. 90-91). O fato do Brasil ter assumido compromissos internacionais não legitima a violação a garantias e direitos fundamentais, a exemplo do art. 5º, XII, da CRFB/88. Tal comprometimento por parte do Brasil em âmbito internacional não recebeu, sequer, aprovação pelo Congresso Nacional na



forma do art. 5º, §3º, da CRFB/88, logo, não recebe a força advinda de uma norma constitucional, muito menos pode violar dispositivos constitucionais.

Diante de todo o exposto, é notável que, apesar do STF ter considerado os artigos 5º e 6º, da LC nº 105/2001 constitucionais, parte da doutrina tributarista ainda promove críticas tanto ao julgamento da Corte, quanto aos próprios dispositivos normativos em questão.

A partir disso, o presente artigo passará a analisar se as normas internas da Receita Federal (Decreto nº 3.724/2001), criadas com base na LC nº 105/2001, podem ser consideradas como mecanismos de regulação (entendendo regulação como coação/controlado). O artigo também procura descobrir se tal decreto promoveu uma fiscalização tributária mais efetiva e se de fato combateu a sonegação tributária.

8 O Decreto nº 3.724/2001 da Receita Federal é um mecanismo de regulação?

Com a promulgação da Lei Complementar nº 105/2001, a Receita Federal criou normas com o objetivo de regulamentar a transferência de dados dos contribuintes com as instituições financeiras, normas essas que foram consideradas constitucionais após o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca dos artigos 5º e 6º, da LC nº 105/2001.

A Receita Federal possui, desde o ano de 2001, um decreto que regulamenta a requisição de informações bancárias. Trata-se do Decreto nº 3.724/2001⁹ que regula, dentre outros artigos da Lei Complementar nº 105/2001, o art. 6º, objeto dessa pesquisa.

O referido decreto segue os ditames da LC nº 105/2001 ao dispor, em seu art. 4º, §1º, que a Receita Federal poderá requisitar informações mediante um documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e tal requisição será dirigida, dentre outras autoridades, ao Presidente do Banco Central, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Presidente de instituição financeira e/ou gerente de agência¹⁰. Ou seja,

⁹ Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

¹⁰ Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. § 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao: I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto; II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu



a Receita Federal poderá, segundo o Decreto nº 3.724/2001, requisitar informações bancárias dos contribuintes diretamente às instituições financeiras, sem que seja necessário acionar o Poder Judiciário. Conforme esclarece Alberto Carlos de Aguiar Rodrigues, em certas situações, o contribuinte não tem sequer acesso aos argumentos que motivaram o afastamento do sigilo bancário pela autoridade administrativa, não tendo como verificar se o caso se enquadra em alguma das hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto 3.724/01, regulamentador da Lei Complementar 105/2001 (RODRIGUES, 2016).

Assim como a decisão do STF que julgou constitucional a LC nº 105/2001, o Decreto nº 3.724/01 da Receita Federal também é alvo de críticas. Na opinião de doutrinadores como Nestor Távora e Rosmar Alencar, a existência de decreto para regular um procedimento administrativo indica dissonância com o postulado que exige que sua atividade fiscal seja estreitamente vinculada à lei (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 08). Para os autores, um decreto como o da Receita Federal não pode disciplinar como ocorrerá a transferência de dados do contribuinte, uma vez que esse tipo de atividade deveria estar vinculada à lei.

A crítica em relação ao Decreto nº 3.724/2001 também é proferida por Melissa Fulmann ao se posicionar no sentido de que a edição do referido decreto afronta os ditames constitucionais, uma vez que fere direitos previstos na CRFB/88, tais como o devido processo legal e o acesso ao Judiciário, ambos elencados, respectivamente, nos incisos, LVII, e XXXV, do art. 5º, da CRFB/88 (FULMANN, 2005 apud LOURENÇO, 2017, p. 11).

Diante desse breve aparato acerca do Decreto nº 3.784/2001, chega-se a seguinte pergunta: esse decreto pode ser compreendido como um objeto de regulação?

Primeiramente, conforme esclarecido anteriormente, existem diversas definições sobre o que seria regulação. Devido a isso, o presente artigo se dedicou a compreender os principais conceitos que circundam o termo e, por fim, optou por adotar o conceito legal de regulação, qual seja, controle e coação.

Tendo em vista que o Decreto nº 3.784/2001, inspirado na Lei Complementar nº 105/2001, teve como objetivo regulamentar a transferência de dados do contribuinte entre a Receita Federal e as instituições financeiras, com o fim de combater possíveis indícios de sonegação tributária, é possível compreender aquela norma como sendo uma forma de coagir

preposto; III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto; IV - gerente de agência.



o contribuinte a não sonegar, colaborando para com o Fisco, além de ser um mecanismo de controle sobre os movimentos financeiros do contribuinte, controle esse até mesmo excessivo, uma vez que a fiscalização pode ocorrer a todo momento, sem que haja justa causa e muito menos decisão judicial autorizando o acesso aos dados.

Nesse sentido, é possível compreender o Decreto nº 3.784/2001 como um mecanismo de regulação, posto que seu objetivo principal é coagir o contribuinte a não cometer sonegação tributária e controlar seus rendimentos e patrimônios, até mesmo de forma diária, por meio de uma parceria entre instituições financeiras e a Receita Federal.

9 Os efeitos regulatórios advindos da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001

Entendendo que o Decreto nº 3.724/2001 é um mecanismo regulatório, é necessário refletir sobre quais foram os efeitos que essa norma produziu nos últimos anos. Criada para combater a sonegação fiscal e considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a pergunta que se perfaz é: a LC nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 produziram efeitos regulatórios, ou seja, produziram os resultados esperados? Em outras palavras, houve uma redução da prática de sonegação de tributos?

A primeira hipótese levantada durante a produção desse artigo foi a de que o julgamento do STF afirmando a constitucionalidade da quebra de sigilo de dados poderia ocasionar um remanejamento dos investimentos alheios para paraísos fiscais, onde o sigilo bancário seria respeitado.

Essa hipótese, a princípio, não deve ser desconsiderada. O próprio doutrinador, Ives Gandra da Silva Martins contempla tal possibilidade em uma de suas obras:

(...) As operações bancárias devem, pois, ser preservadas, com o sigilo inerente, de resto, assegurado pela Constituição, para que as relações jurídicas realizadas através do sistema financeiro sejam garantidas. O acesso indiscriminado gera insegurança e o que é pior, em época de globalização da economia, transferência de investimentos, que poderiam ser realizados no Brasil, para outros países, onde o sigilo é preservado, como ocorre na maior parte das nações civilizadas (MARTINS, 2011, p. 92).

A segunda hipótese elaborada nesse artigo foi a de que a LC nº 105/2001, ao autorizar a quebra de dados bancários sem autorização judicial, levou a um aumento de



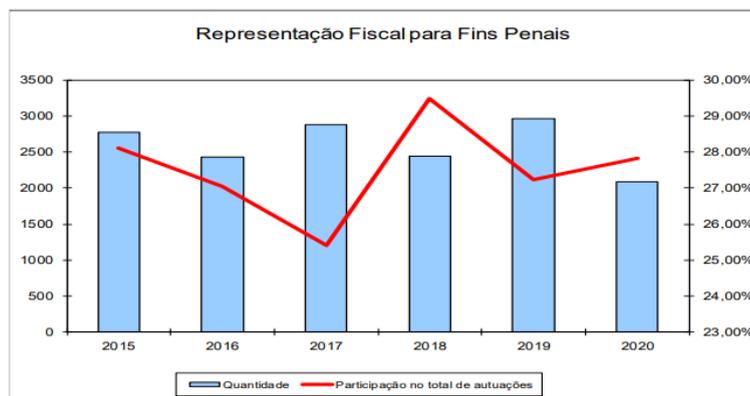
representações fiscais para fins penais elaboradas pela Receita Federal. Com essas hipóteses em mente, o presente artigo buscou dados que pudessem confirmar ou rechaçar as suposições formuladas. Para tanto, foi necessário consultar todos os Relatórios Anuais de Fiscalização da Receita Federal¹¹ disponíveis e abertos a consulta pública.

Convém destacar que os documentos analisados não trazem uma avaliação específica acerca das espécies de crimes tributários identificados e denunciados ao ano. Contudo, foi possível analisar a quantidade de autuações fiscais para fins penais produzidas anualmente pela Receita Federal, o que já demonstra se o Decreto nº 3.724/2001 produziu o efeito regulatório a que se propôs, especialmente se ao menos tentou combater a sonegação tributária.

A Receita Federal disponibiliza, gratuitamente, um relatório com a fiscalização gerada pelo órgão desde o ano de 2014 até o ano de 2020. Nesse documento, há um tópico específico sobre combate à fraude e à sonegação tributária, demonstrando a quantidade de representações fiscais para fins penais geradas no ano em análise. Os gráficos abaixo são referentes aos Relatórios Anuais de Fiscalização do ano de 2015 e 2020 (BRASIL, Receita Federal do Brasil, Relatórios Anuais de Fiscalização), porém, os gráficos também demonstram a quantidade de representações fiscais para fins penais em anos anteriores:



¹¹ A busca por dados mais concretos e detalhados não foi possível, haja vista que se trata de informações sigilosas que, para obter acesso, seria necessário protocolar um pedido junto à Receita Federal, com base na Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011). Como o tempo de produção desse artigo estava dilatado, não foi possível fazer tal requerimento. Dessa forma, as hipóteses serão enfrentadas com base nos dados públicos constantes no sítio eletrônico da Receita Federal.



No primeiro gráfico (2011-2015), é possível notar que, no ano de 2011, houve 22 mil autuações realizadas pela Receita Federal. Desse total, apenas 6 mil foram representações fiscais com fins penais, o que corresponde a um total de 27,5% das ações fiscais encerradas. O referido gráfico também demonstra que o número de representações fiscais para fins penais sofre constantes mudanças, uma vez que a quantidade varia de ano a ano. Em 2011, por exemplo, as representações fiscais com fins penais (RFFP) superaram a quantidade de RFFP propostas no ano de 2012, com um aumento no ano de 2013 e queda em 2014.

Já no segundo gráfico (2015-2020), a informação presente no Relatório Anual de Fiscalização informa que em 2015 foram elaboradas 2.782 RFFP, que corresponde a 28,1% de todas as ações fiscais encerradas (BRASIL, Receita Federal do Brasil, Relatórios Anuais de Fiscalização Resultado 2015 e Plano de Ação para 2016). Já no ano de 2017, o número de autuações fiscais para fins penais foi um dos maiores, correspondendo, segundo o Relatório Anual, a 2.877 RFFP, relativamente a 25,42% dos procedimentos de fiscalização encerrados (BRASIL, Receita Federal do Brasil, Relatórios Anuais de Fiscalização Resultado 2017 e Plano de Ação para 2018). Ou seja, em um universo de 100%, que equivale, segundo o gráfico, a cerca de 12 mil autuações, apenas 25% delas foram representações fiscais e penais. Isso demonstra que, apesar da grande quantidade de autuações, menos da metade delas corresponde a crimes tributários e a sonegação, o que leva-nos a refletir sobre o número de trabalho desenvolvido pela Receita Federal no combate a delitos na seara tributária. Há ou não há um combate efetivo à sonegação de tributos? Ao analisar o gráfico, parece que essa batalha não foi apta a alcançar o resultado prometido pela LC nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001.



Já em 2018, o número de representações fiscais para fins penais reduziu em comparação com o ano de 2017. Segundo informações do Relatório da Receita Federal, em 2018 foram elaboradas 2.442 RFFP, que correspondem a 29,48% de todas as ações fiscais encerradas (BRASIL, Receita Federal do Brasil, Relatórios Anuais de Fiscalização Resultado 2018 e Plano de Ação para 2019). Esse dado pode vir a indicar um esforço, por parte da Receita Federal em promover uma porcentagem um pouco maior de ações fiscais finalizadas em comparação com o ano anterior.

Em 2019, conforme disposto no Relatório Anual, foram elaboradas 2.963 RFFP, que corresponde a 27,24% de todas as ações fiscais encerradas (BRASIL, Receita Federal do Brasil, Relatórios Anuais de Fiscalização Resultado 2019 e Plano de Ação para 2020). Mais uma vez, o número de autuações fiscais para fins penais não correspondeu nem a metade do total de autuações elaboradas pela Receita Federal.

No ano de 2020, segundo dados do Relatório Anual de Fiscalização, foram elaboradas 2.094 RFFP, que correspondem a 27,8% do total de ações fiscais encerradas (BRASIL, Receita Federal do Brasil, Relatórios Anuais de Fiscalização Resultado 2020 e Plano de Ação para 2021), o que corresponde a um número equivalente ao alcançado em 2015 e em 2019. Além disso, no intervalo de 2015-2020, a quantidade de representações fiscais também foi inconstante, representando um crescimento e queda de acordo com o ano analisado, da mesma forma que no período de 2011-2015.

Diante disso, é possível compreender que há um esforço constante da Receita Federal em produzir o máximo possível de representações fiscais para fins penais, demonstrando, assim, várias tentativas de combater crimes tributários (dentre eles, a sonegação tributária). Todavia, o número de ações fiscais encerradas nem sempre corresponde a tal esforço, o que leva a refletir acerca dos motivos para a discrepância e menor número de encerramento das ações fiscais para fins penais se comparado com o universo de autuações registradas no geral. Nos gráficos analisados, em nenhum ano o número de RFFP correspondeu a metade das representações fiscais produzidas pela Receita Federal. Tal resultado pode se dar em decorrência de morosidade do Fisco ou da dificuldade na produção de provas? Porque essa diferença se desde 2001 existe lei complementar autorizando a quebra de sigilo bancário sem a necessidade de ordem judicial? Ao analisar os dados disponibilizados



pela Receita Federal, só é possível fazer especulações, esvaindo-se de uma resposta definitiva. Quanto a hipótese de evasão de investimentos para o exterior, essa não pôde ser comprovada, haja vista a falta de dados concretos e públicos capazes de fundamentar essa teoria. No que tange a segunda hipótese, os dados públicos mostram que ela não se sustenta, haja vista o baixo número de representações fiscais para fins penais mesmo após mais de 10 anos da edição da LC nº 105/2001.

10 Considerações Finais

De fato, o Fisco tem como função primordial fiscalizar a arrecadação tributária de forma eficiente. Entretanto, apoia-se a parcela da doutrina tributarista que defende que a Administração Tributária deve respeitar Direitos e Garantias previstos na CRFB/88. A exemplo, pode-se mencionar o disposto no art. 5º, XII e XXXV, ambos da CRFB/88. A Carta Magna Brasileira é clara ao dispor que o sigilo de dados somente admite violação diante de decisão judicial e que a lei não poderá afastar da análise do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A Constituição também dispõe, em seu art. 145, §1º, que a administração deve respeitar direitos individuais ao promover a fiscalização tributária. Todos esses dispositivos constitucionais promovem o entendimento de que o sigilo bancário é uma garantia individual, e, portanto, não pode sofrer relativização mediante lei complementar, haja vista a existência de hierarquia entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais.

Contudo, a criação da LC nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, somado ao julgamento do STF nas ADIs anteriormente citadas demonstram que a inviolabilidade dos dados bancários pode ser interpretada de forma a beneficiar o Fisco, em prol de uma fiscalização tributária mais efetiva e em prejuízo do contribuinte. Alguns argumentos utilizados pelo STF para fundamentar esse entendimento, segundo parte da doutrina, são frágeis, haja vista que uma lei complementar não poderia, em tese, se sobrepor as normas constitucionais. Para essa parcela da doutrina, é possível que a Administração Tributária promova uma efetiva fiscalização sem a necessidade de ignorar Direitos Individuais.

Da leitura de todo o artigo, é possível pensar que a LC nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 são mecanismos criados pelo legislador com o fim de controlar as movimentações financeiras do contribuinte e coagi-lo a não cometer ilícitos tributários e econômicos. Esse



controle se torna ainda mais evidente ao perceber que o legislador deu poder ao Fisco de adentrar na esfera privada do contribuinte a qualquer momento, sem necessidade de comprovar justa causa e sem precisar requerer acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, por ser um mecanismo de controle e coação, e assumindo o conceito legal de regulação como controle/coação, conclui-se que tais dispositivos são manifestações de uma atividade regulatória.

Ademais, da análise dos dados públicos obtidos durante essa pesquisa, é possível notar que o número de representações fiscais para fins penais realizados pela Receita Federal ainda é muito ínfimo, se comparado com o total de autuações promovidas pelo órgão, o que demonstra que o combate à sonegação tributária não se mostrou efetivo como se propôs a ser, mesmo após o julgamento das ADIs pelo STF.

Portanto, o cenário atual demonstra que os Direitos Fundamentais do contribuinte são violados constantemente e que tal transgressão encontra fundamento na decisão do STF sob o argumento de que é preciso promover uma fiscalização tributária mais efetiva. Apesar disso, os dados públicos da Receita Federal demonstraram que a quantidade de autuações fiscais comprovando a ocorrência de crimes econômicos e de sonegação tributária não equivale nem a metade das representações promovidas pela Receita Federal e que essa discrepância em relação a quantidade vêm se prolongando a pelo menos 10 anos, se tomarmos como base o ano de 2011 (primeiro ano disponibilizado para consulta mediante Relatório Anual da Receita Federal).

REFERÊNCIAS

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding Regulation**. Theory, Strategy, and Practice. Part I. 2. ed. Oxford [u.a]: Oxford University Press, 2012.

BRASIL. Decreto nº 3.784 de 10 de janeiro de 2001. **Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3724.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.





BRASIL. Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Relatórios Anuais de Fiscalização**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/resultados/fiscalizacao>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível que o Fisco requisite das instituições financeiras informações bancárias sobre os contribuintes sem intervenção do Poder Judiciário**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/17e62166fc8586dfa4d1bc0e1742c08b>. Acesso em: 20 nov. 2021.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORREIA NETO, Celso de Barros. O que resta do sigilo bancário após a decisão do STF? **Revista Consultor Jurídico**, 12 de março de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-12/observatorio-constitucional-resta-sigilo-bancario-decisao-supremo>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DALRI, Eloísa Tridapalli et al.. Quebra de sigilo bancário no processo administrativo: uma análise da (in)constitucionalidade da Lei 105/2001. **Revista da UNIFEBE**, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/540/331>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FOSSATI, Gustavo Schneider. **Constituição tributária comentada**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KOOP, Christel; LODGE, Martin. **What is regulation?** An interdisciplinary concept analysis. *Regulation & Governance*, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280915642_What_is_regulation_An_interdisciplinary_concept_analysis. Acesso em: 06 nov. 2021.





LOURENÇO, Claudia Luiz. A quebra do sigilo bancário pelas autoridades fiscais com o advento da LC 105/2001. **Revista Uniesp**, 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725113617.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Sigilo bancário e privacidade. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (coord.). **Sigilo bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ORBACH, Barak. **What is Regulation?** Yale Journal on Regulation Online. v. 30:1, 2012. p. 01. Disponível em: <https://bit.ly/2LJTqMz>. Acesso em: 04 nov. 2021.

POSNER, R. A. "Theories Of Economic Regulation". **Bell Journal of Economics**, 1974, v. 5: (2), p. 02. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w0041>. Acesso em: 06 nov. 2021.

RODRIGUES, Alberto Carlos de Aguiar. **A inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pelas autoridades tributárias no âmbito do processo administrativo fiscal sem autorização do Poder Judiciário**. Brasília: IDP /EDB, 2016. 70f. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <http://191.232.186.80/handle/123456789/2007>. Acesso em 23: nov. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: **ADI 2859**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862861487/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2859-df-distrito-federal-0000959-7720031000000>. Acesso em: 10 nov. 2021.

STF. Recurso Extraordinário: **RE 389.808/PR**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/11. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735568/recurso-extraordinario-re-389808-pr>. Acesso em: 16 nov. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal – Material Suplementar – Atualização do 1º Semestre de 2016**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 08. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/ccb1d49005ee91b91dcb6b97f7c1cbf6.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

